

Distrito Federal: pessoa política e o exercício de suas funções administrativa, legislativa e judiciária

EMMANUEL FRANCISCO MENDES LYRIO
Procurador-Geral do Distrito Federal

SUMÁRIO

1. **Natureza jurídica do Distrito Federal**
2. **Divisão das funções do Estado**
 - 2.1. **Dependência do Distrito Federal à União**
 - 2.2. **Ação administrativa, legislativa e judiciária do Distrito Federal**

1. **Natureza jurídica do Distrito Federal**

O Distrito Federal, resultado da transformação do antigo Município Neutro, integra a estrutura política do Estado brasileiro, tendo sede própria na Constituição, juntamente com a União, Estados e Municípios (art. 1º, CF).

Constituindo-se em parcela da Federação como pessoa política, o Distrito Federal, quer conceituado como **Município** anômalo (HELY LOPES MEIRELLES) (1), quer como pessoa jurídica **sui generis** ou peculiar, na expressão de juristas não menos conceituados que abordaram o assunto, a verdade é que, por força constitucional, tem o mesmo situação jurídica especial, que embora sem se igualar ao Estado-Membro, no entanto, possui foro superior ao Município. Daí, a conhecida definição de ser o Distrito

(1) MEIRELLES, Hely Lopes — *Direito Administrativo*, RTL, 2.ª edição, pág. 49.

Federal mais que um Município, e menos que um Estado (DIOGO FIGUEIREDO MOREIRA NETO ⁽²⁾, JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE ⁽³⁾, Ministro LUIZ RAPHAEL MAYR ⁽⁴⁾, PONTES DE MIRANDA ⁽⁵⁾).

Capital da União (art. 2º, CF), por conseguinte a sua área territorial (5.814 km²) pode ser considerada qualitativamente a mais importante do País, em razão de aspectos políticos e culturais, resguardando o atributo de pessoa jurídica de direito público interno (art. 13, II, Código Civil), o patrimônio próprio, o poder de administração, competência tributária cumulativa dos impostos conferidos aos Estados e aos Municípios (arts. 18, I, II e §§ 1º, 2º, 4º e 5º; 19, 20, III; 21, § 5º e 23), sediando, talvez, a sua maior peculiaridade no fato de não lhe ser atribuída a competência de autoconstituição, que permanece na esfera legislativa da União, conforme situação fixada na Lei Maior, na parte relativa à Organização Nacional, art. 17 e parágrafos.

RUI BARBOSA ⁽⁶⁾ define o Distrito Federal como “semi-Estado, um quase-Estado, um Estado que não dispõe de sua própria Constituição...”

2. Divisão das funções do Estado

Induvidosamente, o que exsurge do ordenamento constitucional brasileiro é ser o Distrito Federal pessoa jurídica *sui generis*, por ter afinidades com os Estados-Membros e os Municípios, todavia, dependente dos Poderes da União constituídos para o exercício das funções do Estado, de acordo com a clássica tripartição: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, desenvolvida por MONTESQUIEU ⁽⁷⁾ na sua célebre teoria da divisão dos poderes, e transformada em princípio fundamental na organização dos Estados modernos, para o fim de consagrar uma maior garantia à liberdade individual. A liberdade política, ensina o eterno pensador francês, “somente existe nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. Só existe quando não se abusa do poder, mas é uma experiência eterna que todo homem que detém o poder é levado a dele abusar e vai até onde encontra limites. Quem o diria? A própria virtude precisa de limites. Para que não se abuse do poder é necessário que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”.

No entanto, modernamente, o sistema de repartição de poderes, no qual cada função é exercida por um órgão específico, não permite a separação absoluta, como pretendiam os políticos e filósofos da Revolução francesa, mas atua de acordo com o princípio da harmonia e delimitação recí-

(2) MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo — Curso de Direito Administrativo, 1974.

(3) PERTENCE, José Paulo Sepulveda — Revista Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vol. 2, 1.º de setembro de 1977.

(4) MAYR, Luiz Raphael — Revista de Direito Administrativo, jul./set., 1975, págs. 125/15-41.

(5) MIRANDA, Pontes de — Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969. Tomo I, Rev. dos Tribs., 2.ª edição, 1970.

(6) BARBOSA, Rui — Comentários à Constituição Federal, 1934, Tomo V, pág. 39.

(7) MONTESQUIEU — Espírito das Leis.

proca dos poderes, sob uma coordenação entre os órgãos, a fim de facilitar ao Estado o desempenho de suas atividades. É o sistema de pesos e contrapesos constitucionais em que a autoridade de cada órgão é contrabalçada pela autoridade dos outros.

A função executiva, mais propriamente denominada pelos tratadistas contemporâneos de função administrativa, bem como as funções jurisdicional e legislativa, não se confundem, apesar de muitas vezes serem exercidas pelo órgão peculiar, pois tanto o órgão executivo quanto o legislativo e o judiciário, excepcionalmente, no desempenho de suas atribuições, praticam atos que, pela sua natureza, não são privativos de suas competências. É o que ocorre, por exemplo, quando o Poder Legislativo nomeia ou demite funcionários, exercendo, assim, função administrativa, e pratica ação jurisdicional ao julgar o Presidente da República, Ministros de Estado e outras autoridades, na forma do disposto no art. 42, n.º I e II, da Constituição federal. Da mesma forma acontece com o Executivo e o Judiciário, quando, indistintamente, exercem funções administrativas, legislativas ou jurisdicionais.

A soma dessas funções governamentais compõe a administração pública entendida em sua acepção mais ampla. Tanto o ato de editar as leis, quanto o de aplicá-las, ou ainda, o de tutelar as relações jurídicas, tendo em vista o fim a que se destinam, o bem-estar da coletividade, constituem atividades de administração. No entanto, a tendência moderna no sentido da melhor distinção dos órgãos do Estado tem consagrado a idéia da separação dos atos peculiares das funções legislativa e jurisdicional, caracterizando-se as demais funções do Estado no elenco das funções executivas.

2.1. Dependência do Distrito Federal à União

A ação administrativa do Distrito Federal, as suas formas e os seus meios, se processa em estrita dependência da ordem central, como já anteriormente anotado, partindo da organização administrativa (arts. 8º e 17, CF), à nomeação do Governador pelo Presidente da República (CF, art. 17, § 2º), à competência da iniciativa das leis (CF, art. 57, IV), até a atribuição legislativa do Senado sobre os assuntos relativos à matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal (§ 1º, art. 17, CF), ainda, ao controle externo da fiscalização financeira e orçamentária pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de assessoramento ao Senado Federal (art. 42, V, *in fine*, CF; art. 1º, Lei nº 5.538, de 22-11-68), e, finalmente, à prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário da União, em face da inexistência de órgãos judiciários próprios.

A criação do Distrito Federal não é inovação do Direito brasileiro. Vejam-se os países entre os quais os Estados Unidos, Argentina e o México, cujas capitais, sede do Governo, têm a sua administração local dependente da administração central.

A sua ordem local, como já observado, está em estrita dependência da ordem central, equiparando-se aos territórios pelo critério do grau de descentralização, lembrando aqui, embora resumidamente, a evolução histórico-constitucional do Distrito Federal, as suas transformações no tocante

às restrições e ampliações de competência, que se processaram desde a Constituição de 1891 até à Carta vigente, como consequência do grau de descentralização da ordem normativa do Distrito, ora colocando-o mais próximo do Estado-Membro (Constituição federal, 1934), às vezes subordinando-o mais amplamente à ordem central (1937 até à Constituição vigente), sistema adotado pelo constituinte de 1891.

Enquanto ao Estado-Membro é assegurada a descentralização normativa pela garantia de sua competência legislativa, no tocante aos poderes remanescentes, obstaculando a interferência do legislador ordinário da União, requisito formal essencial da federação, na concepção kelseniana, e característico da autonomia dos Estados federados, o Distrito Federal acha-se tutelado pela ordem central, recebendo sua competência da lei ordinária federal.

Tal situação centralizadora é comum nos países que têm a sua sede em território definido como unidade federalizada, a exemplo de Washington D.C., México, Buenos Aires e Caracas.

Acrescente-se, ainda, ao aspecto formal o requisito material como elemento característico da autonomia, traduzido no poder constituinte do Estado, embora limitado pelo poder central, elemento que na expressão de KELSEN e JELLINEK, é chamado de poder de **auto-organização**.

Da mesma forma que ao Distrito Federal não é deferido o requisito formal, assim também com relação ao material. O Distrito Federal não possui a competência de autoconstituição, que permanece na esfera de competência legislativa da União e que é exercida através da lei de organização administrativa (CF, art. 17), só lhe sendo conferida diretamente pela Constituição pequena parcela de atribuições descentralizadas da ação governamental.

Embora não possuindo todas as condições essenciais componentes do Estado, o Distrito Federal, ao administrar os seus serviços públicos, exerce atividades estatais dentro de um prisma puramente material, sob a forma de descentralização local. É o que deflui das disposições constitucionais:

“Art. 8º — Compete à União:

XVII — legislar sobre:

†) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.”

“Art. 17 — A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.”

Da norma extrai-se a forma de organização do Distrito como derivada da lei federal, ao contrário do Estado-Membro, ao qual é conferido o poder de autoconstituição, e que recebe toda a sua competência da Lei Maior, em face do princípio geral dos poderes remanescentes (CF, arts. 13, § 1º e 200).

O ordenamento jurídico do Distrito Federal, como o dos Municípios, consubstancia-se em lei orgânica, estabelecendo a Constituição, com respei-

to ao Distrito Federal, apenas parte material de sua ordem descentralizada, de modo a assegurar a dependência à pessoa jurídica competente para organizá-lo, no caso, a União, através do legislador ordinário.

A lei orgânica é o instrumento adequado para regulamentar os órgãos e as competências do Distrito Federal, sendo a sua Constituição, desde que tomada a expressão em sentido material.

Essa a forma de determinação do Distrito consubstanciada na Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 (Lei Orgânica), e na Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a sua reestruturação administrativa, com as alterações constitucionais posteriores que revogaram em parte disposições da Lei Orgânica como: a competência da iniciativa das leis, retirada do Prefeito (art. 2º, nº IV, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 3.751/60), e transferida para o Presidente da República (CF, art. 57, nº IV); a revogação das Seções I e II do Capítulo II da Lei nº 3.751/60, que dispõe sobre a Câmara do Distrito Federal, cujas atribuições passaram para a órbita de competência do Senado Federal (CF, art. 17, § 1º). São as modificações que nos parecem substanciais.

Após as considerações relativas à configuração jurídico-política do Distrito Federal, bem como sobre a sua dependência do Poder Central, procuraremos de forma a mais objetiva possível, em uma visão panorâmica, verificar como se procede a ação administrativa do Distrito em face dos órgãos integrantes dos poderes da União.

2.2. Ação administrativa, legislativa e judiciária do Distrito Federal

O Poder Executivo do Distrito Federal é exercido pelo Governador nomeado pelo Presidente da República (arts. 17, § 2º; 81, VI, CF), após a aprovação prévia do Senado Federal (art. 42, III, CF; art. 402 do Regimento do Senado Federal), tendo suas competências expressas na Lei de Organização Administrativa (art. 20), e acha-se estruturado administrativamente nos termos da Lei nº 4.545/64, em Secretarias de Estado, e órgãos equivalentes (PRG, Gabinete Civil e Gabinete Militar), nos órgãos descentralizados da administração direta e nos entes que constituem a administração de execução indireta.

Apesar de existirem estudos objetivando a atualização da organização administrativa do Governo, uma vez decorridos 17 anos da promulgação da lei que instituiu a reforma administrativa, entretanto, a estruturação em vigor, bem como os princípios implantados em 64, na sua essência, permanecem atuais, adequados à realidade social do Distrito, pois fundados não apenas em aspectos de natureza orgânica, mas principalmente em motivos funcionais, de molde a dotar a administração de mecanismos modernos e dinâmicos capazes de fazê-la acompanhar o vertiginoso processo de desenvolvimento sócio-econômico da Capital da República.

A implantação, em 64, da reforma administrativa do Distrito propiciou à sua administração que as formas de controle e execução dos serviços se exercessem de maneira sistêmica no sentido de alcançar a centralização do controle e a descentralização da execução.

As propostas em estudo, pelos órgãos próprios do Governo, são fruto das dificuldades surgidas no cotidiano da administração. Por certo, uma vez institucionalizadas, aproximarão as atividades administrativas ao ideal do máximo de eficiência com o máximo de liberdade.

Esta a característica mais importante da reforma administrativa do Distrito, que, precedendo a reforma administrativa federal, no entanto, à mesma se assemelha, no seu conteúdo técnico e filosófico, nos fundamentos em que se assenta, visando a valorização do homem, considerado o mais importante elemento da dinâmica administrativa, tendo em vista a maior distribuição da autoridade e, conseqüentemente, da responsabilidade.

Não poderemos, obviamente, neste trabalho, examinar a reforma administrativa do Distrito Federal em todos os seus aspectos, propondo-nos, apenas, e de forma breve, à análise do princípio da descentralização, tocantemente à administração direta e indireta, embora, como já afirmamos, a Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, tenha consagrado, em seus enunciados, além da descentralização, os princípios de planejamento, coordenação, delegação de competência e controle.

No conceito de descentralização estão compreendidos os conceitos de democracia e de liberdade.

A concentração da autoridade nas mãos da minoria pode ser definida como centralização; e descentralização, a repartição, a distribuição do poder de decisão. Por isto, a relevância do sistema de descentralização adotado pela Lei nº 4.545/64 e pelo Decreto-Lei nº 200/67, constituindo forte elemento de preservação da democracia, pela maior distribuição dos meios de comando do poder administrativo.

O Ministro Hélio Beltrão⁽⁸⁾, tratando do tema, assim se expressa:

“A descentralização não é assunto de técnica de administração, nem é, apenas, uma maneira de aumentar a eficiência da máquina administrativa. Ela tem um sentido muito mais profundo, porque está ligada aos conceitos de democracia e de liberdade.”

Continuando, diz o notável homem público:

“E quando advogo na administração a descentralização executiva, o que estou procurando fazer é garantir a liberdade do homem dentro da administração, pois não existe realmente nada mais eficiente do que a própria liberdade. A conexão entre eficiência e liberdade é mais sólida do que possa parecer. Até hoje não se inventou nenhuma fórmula mágica, nenhuma técnica especial capaz de substituir, em termos de eficiência, o dinamismo do homem agindo livremente, inteligentemente, em busca da própria felicidade, em busca de sua auto-realização.”

(8) BELTRÃO, Hélio — Conferência, apud relatório, set. 1970, Secretaria do Governo do Distrito Federal, in EMMANUEL FRANCISCO MENDES LYRIO, “Considerações em torno da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal”, *Revista do Serviço Público* — DASP, vol. 180, setembro/dezembro, 1973, n.º 3, págs. 130/131.

Razão de havermos afirmado constituir o homem fator essencial de qualquer reforma administrativa de maiores dimensões.

Essas as bases filosóficas da lei de organização administrativa do Distrito, contidas nos arts. 1º e 2º, ao incluir os órgãos de administração descentralizados:

“Art. 1º — A estrutura básica da administração do Distrito Federal compreende:

- a) a Secretaria do Governo (SEG)
- b) a Secretaria de Administração (SEA)
- c) a Secretaria de Finanças (SEF)
- d) a Secretaria de Educação e Cultura (SEC)
- e) a Secretaria de Saúde (SES)
- f) a Secretaria de Serviços Sociais (SSS)
- g) a Secretaria de Viação e Obras (SVO)
- h) a Secretaria de Serviços Públicos (SSP)
- i) a Secretaria de Agricultura e Produção (SAP)

Art. 2º — Integram ainda a administração do Distrito Federal:

- a) Gabinete do Prefeito (GAP)
- b) o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)
- c) o Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE)
- d) o Conselho de Educação do Distrito Federal;
- e) outros Conselhos ou Comissões que vierem a ser criados por lei ou por ato do Poder Executivo do Distrito Federal;
- f) vetado
- g) a Procuradoria-Geral (PRG)
- h) os órgãos da administração descentralizada.” (Grifamos.)

Nessa estrutura foi posteriormente incluída a Secretaria de Segurança Pública, através do Decreto-Lei nº 315, de 13 de março de 1967, cujas atribuições eram anteriormente exercidas pelo Serviço de Polícia Metropolitana do Departamento Federal de Segurança Pública (art. 53, Lei nº 3.751/60), alterada, também, a denominação do Gabinete do Prefeito para Gabinete do Governador (Decreto nº 4.944, de 29 de novembro de 1979), como decorrência da modificação da denominação do cargo da autoridade maior do Distrito (CF, art. 17, § 2º), e criadas as chefias do Gabinete Civil e Militar, equiparadas às Secretarias de Estado.

O princípio da descentralização já adotado na sistemática da reforma administrativa do Distrito Federal, antecedentemente ao Decreto-Lei nº 200/67, contrapunha-se à ordem reformulada, na qual competiam aos

escalões superiores as decisões de toda a matéria administrativa, não só sob a forma da descentralização institucional, mas, ainda, efetivando-se sob a espécie de descentralização burocrática, desconcentrando o poder administrativo dentro do próprio órgão central.

Essa técnica moderna de administração acha-se consubstanciada expressamente no art. 14 da Lei nº 4.545/64:

“Art. 14 — Ressalvados os casos de competência privativa, expressa em lei e as exceções estabelecidas pelos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, as decisões, em primeira instância, caberão aos dirigentes de nível departamental, aos dirigentes dos órgãos relativamente autônomos e aos administradores regionais.

Parágrafo único — A competência de que trata este artigo será delegada, sempre que possível, aos órgãos ou serviços incumbidos do contato direto com o público.”

É a descentralização no serviço das atividades auxiliares de administração, mediante delegação de competência, aquelas não definidas nas atividades-fim do Distrito, para prestação dos serviços públicos. Essas atividades, que se constituem em objetivos do Governo, são executadas não só pelo poder central, mas pela administração descentralizada, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.545/64:

“Art. 3º — A administração descentralizada da Prefeitura do Distrito Federal compreende:

I — sem personalidade jurídica:

a) as administrações regionais;

b) os serviços ou estabelecimentos relativamente autônomos;

II — com personalidade jurídica:

as autarquias, empresas ou fundações instituídas por ato do Poder Público.

§ 1º — Cada um dos órgãos que integram a administração descentralizada fica obrigatoriamente sujeito à supervisão e controle da Secretaria interessada em sua principal atividade, sem prejuízo da auditoria financeira, a cargo do órgão próprio da Secretaria de Finanças.

§ 2º — Os assuntos de interesse dos órgãos da administração indireta serão sempre encaminhados através da Secretaria incumbida da supervisão e controle do órgão na forma deste artigo.”

Assim, temos a administração direta descentralizada e a administração de execução indireta: os órgãos relativamente autônomos e as administrações regionais, conforme delegação de competência (art. 14, parágrafo único, da Lei nº 4.545/64), e as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações com personalidade jurídica — sujeitos, porém, às normas de supervisão e controle, princípios salutares para o

equilíbrio entre a administração centralizada e descentralizada, permitindo o acompanhamento da execução dos serviços, no sentido da correção e a uniformidade da ação governamental em relação às normas e ao planejamento global.

As administrações regionais e os órgãos relativamente autônomos, definidos nos arts. 9º, 10, 11 e 12, compreendendo os primeiros os órgãos locais, as regiões administrativas: Brasília, Gama, Taguatinga, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina, Jardim e Paranoá; e os segundos, aqueles que pela natureza de suas atribuições, industriais ou comerciais, necessitam de maior flexibilidade administrativa e financeira, tais como: Serviço de Limpeza Urbana, Administração da Estação Rodoviária, Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação, Departamento de Turismo, o Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos e o Instituto de Saúde, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros.

A administração indireta, no entender dos estudiosos da ciência da administração e do direito administrativo, é uma forma evoluída de descentralização por serviços do Estado-Ação pluridimensional, caracterizando-se, sob um prisma técnico, pela natureza da especialização dos serviços e, sob um aspecto jurídico, quanto à personalidade jurídica e patrimônio próprios, e maior autonomia administrativa. São no Distrito Federal: as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

CAIO TÁCITO (9), o notável jurista, com a precisão e felicidade de expressão que lhe é peculiar, escreve:

“Podemos, em suma, comparar as modernas administrações públicas a um sistema planetário, no qual as pessoas jurídicas componentes da administração descentralizada gravitam em torno ao núcleo central da administração direta.”

Assim, o complexo administrativo do Distrito, composto de órgãos dotados de autonomia, constitui um sistema de massas administrativas em que o Executivo é o centro gravitacional de onde parte a força impulsora da ação estatal.

A função legislativa no Distrito Federal exercita-se mediante duplo grau, ou exclusivamente pelo Senado Federal, por força de competência originária, em virtude de comandos constitucionais.

Assim é que os órgãos legiferantes para o Distrito Federal são o Senado Federal e o Congresso Nacional, em razão da matéria.

A organização administrativa será objeto de lei federal do Congresso Nacional, assim como outras matérias não compreendidas no elenco da competência constitucional do Senado Federal, expresso nos arts. 17, § 1º, e 42, V.

Portanto, temos as leis federais locais aprovadas e discutidas pelo Senado Federal, isoladamente, ou pelo Congresso Nacional, e as leis federais nacionais aplicáveis ao Distrito Federal.

(9) TÁCITO, Caio — *Contribuição à Reforma Administrativa e Judiciária*.

A colação o testemunho de PAULINO JACQUES⁽¹⁰⁾, ao afirmar que o "legislador do Distrito Federal é o Congresso Nacional salvo em matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal".

A iniciativa das leis do Distrito Federal compete exclusivamente ao Presidente da República nos casos que a Constituição especifica (art. 57, IV), e nos demais a membro ou Comissão da Câmara ou do Senado (art. 56, CF), devendo todas as proposições legislativas serem previamente apreciadas pela Comissão do Distrito Federal (art. 105, Regimento Interno do Senado Federal).

A prestação jurisdicional e o controle judicial dos atos administrativos no Distrito Federal são promovidos pela Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ouvido o Ministério Público (Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios), achando-se regulamentada pela Lei nº 6.750, de 10-12-1979, com duplo grau de jurisdição, exercido o primeiro pelos diversos Juízos (Varas da Fazenda Pública, cíveis, criminais, de menores, delitos de trânsito etc., art. 19, lei citada), e o segundo, pelo Tribunal de Justiça, dividido em turmas cíveis e criminal (art. 10).

Tanto a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, como a Procuradoria-Geral da Justiça e dos Territórios (Ministério Público) são integrantes do Poder Judiciário da União, vinculadas ao Ministério da Justiça.

Das decisões da justiça comum federal local caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal, nos casos e na forma indicados pela Constituição federal e pelo Código de Processo Civil.

Por elucidativo, é conveniente observar que o Tribunal Federal de Recursos poderá julgar as causas do Distrito Federal em que houver interesse da União ou de suas autarquias e empresas, decididas pelos Juízes federais, ou as questões concernentes à **exceção de competência**, na forma que dispuser a lei e a Constituição, sem prejuízo, é óbvio, do julgamento final pela Corte Suprema.

A Justiça federal especializada do trabalho é exercida pelas juntas de conciliação e julgamento de Brasília, cujas decisões são recorríveis ao Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), recentemente criado e instalado, e ao Tribunal Superior do Trabalho, somente subindo ao Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso, as questões que contrariem princípio constitucional (art. 143, CF).

As infrações ao Código Penal Militar e à Segurança Nacional do Distrito Federal, praticadas por militares, pessoas que lhes forem assemelhadas e civis, na forma que a lei prescrever, são apreciadas e julgadas pela Auditoria Militar e, em última instância, pelo Superior Tribunal Militar. (A título de exemplo, os integrantes das Corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.)

Esta a breve síntese na qual procuramos demonstrar a vinculação do Distrito Federal aos três Poderes da União, isto é, o exercício das funções do Distrito, como inserto no ordenamento constitucional brasileiro.

(10) JACQUES, Paulino — *A Constituição Explicada*. Editora Forense, 1970, pág. 42.